



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2308-30.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: DANIELE PACHECO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº: 14345

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

Os autos veiculam prestação de contas de campanha de DANIELE PACHECO DOS SANTOS, candidata a Deputada Estadual, nas eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou à prestadora o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/09/2016 (fl. 226).

Diante da constatação da ausência de comprovação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 228), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 235).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 238-239), efetuado com a devedora, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 10.973,63-, bem como de reconhecimento de interrupção da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela intimação da União (fls. 248) para juntada do acordo extrajudicial ao autos, o que restou atendido às fls. 252-255.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 262).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 252-255v), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Restou efetuado o adimplemento da primeira parcela do referido acordo (fl. 245).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Outros\Homologação de acordo - PC\2308-30 - Daniele Pacheco dos Santos - homologação.odt